



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13747.000243/2010-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.946 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de novembro de 2021  
**Recorrente** LUIZ CARLOS SABADI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.**

É inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa.

**LEI Nº 10.559/02. ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. ANISTIA DA LEI Nº 8.878/94. SITUAÇÃO DÍSPARE.**

O disposto no art. 19 da Lei nº 10.559/02 confere caráter indenizatório às verbas recebidas pelos anistiados políticos que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, foram punidos com transferência, perda de comissões, dentre outros atos institucionais, sendo diversa daquela prevista na Lei nº 8.878/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-008.946 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13747.000243/2010-46

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LUIZ CARLOS SABADI contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para reduzir a exigência de R\$ 49.175,15 (quarenta e nove mil cento e setenta e cinco reais e quinze centavos) para R\$ 33.349,29 (trinta e três mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), em razão da isenção de parcelas referentes ao FGTS.

Isso porque, constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica informados pela CEF “(...) em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 110.954,01, auferidos pelo titular e/ou dependentes.” (f. 08)

Em sua sintética impugnação (f. 02/03), defendeu que entregou a DIRPF 2007/2008 em 28/04/2009

(...) a qual gerou um saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 5.076,83 (Cinco mil e setenta e seis reais e oitenta e três centavos)” (f. 02) [e que no mesmo ano] (...) recebeu a título de decisão judicial transitado em julgado um valor bruto de R\$ 110.954,01 (cento e dez mil novecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo) sendo descontado na fonte do boca do caixa o valor de 3% (três) por cento equivalente a R\$3.328,62 (Três mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), percebendo um valor líquido de R\$107.625,39 (Cento e sete mil seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos). Referente indenização trabalhista do período de outubro do ano 2000 a julho do ano de 2003, onde o declarante encontrava-se desempregado desde julho do ano de 1990, quando foi extinta a PORTOBRÁS.(f. 02).

Afirmou que tal valor corresponde ao FGTS, férias vencidas e não gozadas e 13º salário e que os declarou no campo “rendimentos isentos e não-tributáveis”, mas em seguida apresentou “(...) uma declaração retificadora, onde o mesmo declarou no campo de RENDIMENTOS SUJEITO À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA NO CAMPO DE OUTROS: DECISÃO JUDICIAL TRNSITADO JULGADO” (f. 02/03) Esclareceu que teria, na verdade, “(...) uma grande dúvida quanto ao campo de declaração, é certo e convicto que jamais ocorreu qualquer omissão mas sim uma discrepância quanto a forma de declarar.” (f. 03)

Ao apreciar as razões declinadas, a DRJ proferiu a decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS INFORMADOS EM DIRF**

Regularmente detectada a omissão de rendimentos, através da confrontação da declaração de rendimentos do contribuinte com a declaração própria apresentada pela fonte pagadora, cabe ao contribuinte comprovar a inexistência dessa omissão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte (f. 28)

A DRJ asseverou que “[o] contribuinte argumenta que parte dos valores recebidos são isentos. Entretanto, a planilha de f. 13 indica apenas a rubrica FGTS, sem discriminar as outras verbas alegadas.” (f. 30). Apresentou planilhas de atualização da parcela tributável e de revisão do lançamento com base nas linhas da declaração (f. 30/31), com a redução do valor apurado para rendimentos tributáveis recebidos de P. Jurídica Titular de R\$151.108,26 para R\$122.053,55 (f. 30), resultando em um imposto suplementar de R\$ 16.837,13, e não R\$ 24.827,16 (f. 31) como outrora apurado.

Intimado, interpôs recurso voluntário em 07/02/2012 (f. 41/46), no qual trouxe alegações de que “(...) todo o valor recebido é decorrente de anistia [(Lei nº 8.878/94)] e, por isso, possui caráter indenizatório, sendo indevida qualquer quantia de Imposto de Renda Pessoa Física” (f. 42). Reproduziu jurisprudência dos Tribunais Superiores (f. 42/43) para defender que

[a] mesma regra aplicável ao PSS [Plano de Seguridade dos Servidor Público] aplica-se ao Imposto de Renda Pessoa Física, já que é a natureza indenizatória é que prevalece, a exemplo dos fundamentos contidos nos acórdãos que resultam nos enunciados da súmulas nº 463, 386 e 215 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (f. 46).

Ao final, pediu fosse proferida “nova decisão” para “(...) declarar sem efeito o lançamento decorrente de suposta omissão de rendimentos, já que o recorrente recebeu foi valores (sic) a título de indenização, que não são tributáveis (...)” (f. 46)

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em primeira e em segunda instância.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Apenas em sede recursal, defende que os “(...) todo o valor recebido é decorrente de anistia [(Lei nº 8.878/94)] e, por isso, possui caráter indenizatório, sendo indevida qualquer quantia de Imposto de Renda Pessoa Física” (f. 42), ao passo que na peça impugnatória alega que os valores seriam referentes à férias indenizadas, 13º salário e FGTS (f. 02/03). Por ter promovido flagrante guinada nas razões apresentadas a este eg. Conselho, configurada a inovação recursal, que **obsta a apreciação da insurgência**.

Registro, por oportuno, que ainda que superado o não conhecimento, não merece prosperar a insurgência.

As decisões acostadas tratam da não incidência de contribuições sobre o Plano de Seguridade do Sevidor, sob o argumento de que não se incorporarão aos eventuais proventos de aposentadoria ou pensão. Tampouco me convenço que a verba recebida tem cariz indenizatório, por força do disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei n.º 10.559/02 – cf. ainda §1º do art. 1º do Decreto n.º 4.897/2003. Isso porque, a Lei n.º 8.878/94 embora trate de anistia, não versa sobre aquela de natureza política, cujo caráter indenizatório dos valores percebidos é expressamente reconhecido em lei. No caso em espeque, a anistia fora concedida aos “servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992” tenham sido inadvertidamente desligados – cf. art. 1º da Lei n.º 8.878/94.

Os anistiados políticos, a quem a norma isentiva do IRPF se direciona, são anistiados políticos aqueles que, “no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988”, foram punidos com transferência, perda de comissões, atingidos por atos institucionais, *etc.*

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira